



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.957 - RJ (2014/0321488-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
AGRAVADO : ANDRÉ LAGO JAKURSKI
ADVOGADOS : HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE
MARCELO GANDELMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MENDES MOREIRA BEBIANNO ROCHA
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE BARBIERI CISNEIROS VIANNA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.957 - RJ (2014/0321488-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA contra decisão (fls. 1.262/1.266 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.957 - RJ (2014/0321488-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e de cláusulas contratuais, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Como se sabe o princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado pela mesma parte mais de um recurso. Tanto o E.STJ e o C.STF consignam que apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força da preclusão consumativa e do princípio da singularidade. Não é o caso dos autos. Como já mencionado os contornos das demandas são distintos, bem como os requisitos e atributos para o reconhecimento do direito alegado pelas partes, não obstante a conexão e relação existente entre as demandas. Isto porque diversas as análises quanto ao pedido de rescisão contratual por imputação de culpa e condenação na devolução de eventuais arras e ao pedido de anulação do negócio por vício social por meio de uma ação pauliana em que há de se comprovar o concilium fraudis e o eventus damini o que torna justificada a conduta da interposição dos apelos nos processos distintos, ainda que a sentença seja uma

Aliás, o fato de não ter sido reiterado em preliminar no recurso de apelação o agravo retido conduz ao seu não conhecimento, no entanto, não conduz necessariamente a presunção absoluta de veracidade de todos os fatos alegados pelos agravantes Gustavo e Marcia, uma vez que as provas produzidas nos autos necessitam ser apreciadas de forma conjunta e harmônica e não apenas pela aplicação da pena de confesso modulada no artigo 343, § 2º, do CPC.

No mérito propriamente dito o caso em comento versa sobre ação de cobrança, ajuizada pelo apelante, em face dos recorridos, objetivando o primeiro ao recebimento do valor, em dobro, dado como sinal de entrada, em decorrência da resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes.

(...)

Durante o trâmite do processo nº 99.001.020721-2, a propriedade de metade do imóvel foi transferida para GUSTAVO BEBIANO ROCHA, filho do Sr.Everaldo, não havendo garantia alguma de que o imóvel não possa responder pela dívida da empresa, até porque, o pai do apelado era o avalista do cumprimento da obrigação, constante da nota promissória, emitida pela sua empresa.

Ao contrário do alegado, não foi feito acordo algum no processo nº 99.001.020721-2 (fls.319 dos autos eletrônicos), pois o juízo condenou o pai do apelado ao pagamento da quantia de R\$ 125.000,00 no dia 12 de dezembro de 2007, isto é, quatro anos após a celebração do contrato, conforme sentença de fls.397 dos autos eletrônicos.

(...)

Se existia uma ação de cobrança de nota promissória pendente entre o pai de Gustavo e outra empresa, envolvendo, inclusive, o imóvel objeto da presente demanda, tal fato constitui motivo justificante para rescindir o contrato, sendo irrelevante o oferecimento de bens de família do recorrido como garantia, ou de posterior emissão de certidões negativas de débito, pois o recorrente não está obrigado a concordar com as justificativas do apelado que não estejam previstas no contrato. Nesse sentido, não se pode tomar como não razoável a negativa do autor na finalização do negócio.

Portanto, ainda que tenha sido emitida a certidão negativa antes da data definitiva para aquisição do bem, o fato de existir uma ação de cobrança pendente em face do pai do segundo agravante, que foi condenado no dia 12 de dezembro de 2007 (fls.397 - dos autos eletrônicos), é motivo suficiente a ensejar o desfazimento do negócio jurídico.

(...)

É por tal razão que se entende que embora o negócio deva ser desfeito, como já o foi, por meio de cláusula expressa no pactuado entre as partes, porém não há como se imputar culpa exclusiva individualizada a uma das partes a ensejar a devolução em dobro do sinal e princípio de pagamento (art.418 do CC), ambas as partes contribuíram para a não consecução do avençado.

Com efeito, não se pode imputar a responsabilidade exclusiva a Gustavo, pois ainda que descumprida a cláusula 6, em tempo hábil procurou sanar o óbice apresentando ao agravante André alternativas dentre elas o oferecimento de garantias. Igualmente não se pode imputar responsabilidade exclusiva a André, pois existia um risco, que não pode deixar de ser considerado, uma vez que na compra e venda de imóveis é de praxe a obtenção de certidões negativas para a consecução do negócio. Não imputada a responsabilidade exclusiva, a devolução se perfaz de forma simples, não se tornando aplicável o pedido de indenização suplementar pelo agravante Gustavo (art. 419 do CC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por fim, o documento firmado entre as partes possui de fato a imposição do pagamento de multa pelo vendedor caso não cumpra o prazo previsto para a entrega das chaves e imissão do comprador na posse do imóvel, conforme o item II, 11 de junho de 2004, porém, da mesma forma, imputa consequência sancionatória para o caso da não entrega das certidões até o dia 11 de maio de 2004, ainda mais gravosa qual seja, a rescisão da avença e eventual devolução do sinal. Não se tratando a hipótese de simples mora purgada como quer fazer crer o agravante Gustavo em suas razões. Nesse sentido vejamos as cláusulas 6 e 7 da avença(...) (fls. 792/798 e-STJ).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n°s 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO CORRETA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DA PROMITENTE-VENDEDORA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO DAS PARCELAS E DATA DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. ARRAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA POR PARTE DA CONSTRUTORA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. GRAU DE SUCUMBIMENTO DAS PARTES. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(AgRg no Ag 1297361/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caracterizado o engano justificável, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição em dobro.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310339/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se)"

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 1.262/1.266 e-STJ)

Registre-se, ainda, que no tocante à tese em torno do art. 473 do Código de Processo Civil, de que somente poderia ter sido conhecida a ação pauliana, porque protocolizada primeiro, verifica-se, conforme afirmou o acórdão recorrido, que "(...) os contornos das demandas são distintos, bem como os requisitos e atributos para o reconhecimento do direito alegado pelas partes, não obstante a conexão e relação existente entre as demandas" (fl. 792 e-STJ).

Desse modo,

"(...) Não há violação ao princípio da unicidade, singularidade ou unirrecorribilidade recursal - que diz respeito à interposição de mais de um recurso para uma única decisão, quando interposto um único recurso contra decisão que decidiu dos feitos distintos" e "Na espécie, a interposição de um recurso contra o que foi decidido em relação a uma das causas não influi no regime processual do recurso interposto contra o que foi decidido em relação a outra causa decidida conjuntamente" (AgRg no REsp 1.454.018/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321488-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 633.957 / RJ**

Números Origem: 20070010804484 201424562209 500103438220160 817966420078190001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS RENATA BERMAN E OUTRO(S) HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE E OUTRO(S) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LAGO JAKURSKI
ADVOGADOS	:	MARCELO GANDELMAN E OUTRO(S) RENATA BERMAN E OUTRO(S) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	MÁRCIA MENDES MOREIRA BEBIANNO ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO FELIPPE BARBIERI CISNEIROS VIANNA
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
AGRAVADO	:	ANDRÉ LAGO JAKURSKI
ADVOGADOS	:	MARCELO GANDELMAN E OUTRO(S) HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE
AGRAVADO	:	MÁRCIA MENDES MOREIRA BEBIANNO ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO FELIPPE BARBIERI CISNEIROS VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.